

**PROJETO DE LEI Nº. 438/2021**

**Estabelece o direito de amamentação, durante os concursos públicos realizados pelos Poderes do Município de Uberaba, e contém outras disposições.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece o direito de amamentação à mãe lactante, com relação a seus filhos de até 24 (vinte e quatro) meses de idade, durante os concursos realizados pelos Poderes do Município de Uberaba.

**§1º** – Para os fins desta Lei, considera-se concurso a modalidade de licitação estabelecida, conforme a sua vigência, no inciso XXXIX, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no §4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas respectivas etapas avaliatórias.

**§2º** – O direito previsto no caput deste artigo será assegurado às mães que o solicitarem e cujos filhos tiverem até 24 (vinte e quatro) meses de idade no dia da realização do concurso ou etapas avaliatórias de que trata o §1º.

**§3º** – A solicitação de que trata o §2º deverá ser feita pela mãe, no ato da inscrição para o concurso e a prova da idade dos filhos será feita:

**I** – por declaração, no ato da inscrição; e

**II** – por apresentação das certidões de nascimento, durante a realização do concurso ou de suas etapas avaliatórias.

**Art. 2º** – Deferida a solicitação de que trata o §2º do artigo 1º desta Lei, a mãe deverá, no dia da realização do concurso ou da etapa avaliatória, indicar um acompanhante, que será o responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

**Parágrafo único** – O acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

**Art. 3º** – A mãe terá o direito de amamentar seus filhos a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§1º – Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal do sexo feminino, disponibilizada pela instituição realizadora do concurso ou de suas etapas avaliatórias.

§2º – O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

**Art. 4º** – A instituição realizadora do concurso ou de suas etapas avaliatórias deverá:

**I** – reservar local adequado para que as mães lactantes amamentem seus filhos;

**II** – orientar seus fiscais para que, durante todo o concurso ou suas etapas avaliatórias, procedam da forma mais adequada e respeitosa com relação às mães lactantes e seus filhos; e

**III** – disponibilizar, durante o período da amamentação, fiscal específica, do sexo feminino, para acompanhar e assistir as mães lactantes e seus filhos.

**Parágrafo único** – As orientações fornecidas pela instituição realizadora aos seus fiscais deverão, obrigatoriamente, se fundamentar em atos normativos e orientações gerais emitidas pelas autoridades públicas de saúde e de serviço social devidamente reconhecidas pelos Poderes Municipais.

**Art. 5º** – O direito previsto nesta Lei deverá ser expreso no edital do concurso, que estabelecerá prazo e forma para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo, sob pena de nulidade do concurso.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba, 14 de julho de 2020.

**Celso Neto**  
**Vereador-Autor**

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 438/2021**

Este Projeto de Lei visa a assegurar o direito de que as mães lactantes possam amamentar seus filhos, durante a realização de concursos públicos no âmbito dos Poderes Municipais.

Nesse sentido, a necessidade dessa política com relação às lactantes pode ser analisada por meio do Levantamento Global de Amamentação, realizado em 2017, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS); que aponta que no Brasil, 39% (trinta e nove por cento) das mães amamentam seus filhos exclusivamente até os 6 (seis) meses de vida.

Para além desse momento inicial de amamentação exclusiva, a recomendação da OMS e da Sociedade Brasileira de Pediatria é de que as crianças sejam amamentadas até os 24 (vinte e quatro) primeiros meses, sendo que, a partir dos 6 (seis) primeiros, ela poderá ser intercalada com outros alimentos. Por essa razão, este Projeto de Lei busca abarcar todo o período recomendado e não somente o período de amamentação exclusiva, como feito na lei federal sobre o mesmo tema.

Além disso, as mães brasileiras se veem diante de um cenário em que precisam, infelizmente, escolher se buscam progredir em uma vida economicamente ativa, no mercado de trabalho, ou se cuidam de seus filhos, especialmente no ato da amamentação.

Diante desse quadro, o ordenamento brasileiro tem caminhado para a maior proteção dos direitos das lactantes, no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, como pode ser observado na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que prorroga a licença-maternidade, na Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017, na Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que alteraram a Consolidação das Leis Trabalhistas.

E, em âmbito federal, foi sancionada a Lei Federal nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, que estabeleceu os mesmos direitos descritos neste Projeto de Lei, mas com relação aos concursos realizados pela Administração Pública Federal; de modo que o que se busca, por esta proposição, é a extensão desse direito aos concursos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Portanto, trata-se de um direito já reconhecido e existente em outras esferas da Administração, que busca conferir tratamento específico, na medida de sua especificidade, a um grupo que, em razão de suas características, é afetado negativamente na realização de suas atividades, em especial, nas provas de concursos públicos.

Uberaba, 14 de julho de 2021.

**Celso Neto**  
**Vereador-Autor**